

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.04.01.042700-1/SC**

**RELATOR:** DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA  
**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC  
**SUSCITADO:** JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BLUMENAU/SC  
**PARTE AUTORA:** V. B.  
**ADVOGADO:** R. C. M.  
**PARTE RÉ:** INSS  
**ADVOGADO:** M. G. DE C.

**EMENTA**

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. CÔMPUTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE PARCELAS DAS VINCENDAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, *CAPUT* E SEU PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 10.259/01. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC.

1 – O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

2 – Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

3 – Não guarda razoabilidade interpretação que leva a solução diversa daquela claramente adotada pelo legislador, dilargando a competência que ele taxativamente limitou.

4 – Hipótese em que a soma das prestações vencidas já ultrapassa a alçada do Juizado Especial, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum, que é declarada por decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a competência do juízo da 3ª Vara Federal de Blumenau/SC para processar e julgar a causa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência figurando como suscitante o Exmo. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Blumenau e suscitado o Exmo Juiz do Juizado Especial Federal da mesma cidade. Cuida-se, em síntese, de dar interpretação ao art. 3º da Lei na 10.259, de 12 de julho de 2001, definindo-se os parâmetros delimitadores da competência em razão do valor do Juizado Especial Federal Cível.

Com vista ao Ministério Público Federal, o seu ilustre representante opinou que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo da 3ª Vara Federal de Blumenau/SC.

É o relatório.

### VOTO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, trouxe a regra geral de competência do Juizado Especial Federal Cível, com as seguintes palavras:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Esse dispositivo, porém, nada dispôs sobre o que se entende como valor da causa para a fixação da competência, sendo de entender que prevalecem, a esse respeito, as normas do Código de Processo Civil. Assim, se o autor estiver pleiteando apenas prestações vencidas (v.g., diferenças de atualização de débitos pagos administrativamente em atraso pelo INSS), o valor da causa a elas corresponderá (art. 259 do CPC). Se forem pedidas prestações vencidas e vincendas (v.g., diferenças do valor do benefício de prestação continuada, quando incorretamente calculado pela autarquia previdenciária), o valor da causa corresponderá à soma das vencidas, mais uma prestação anual das vincendas (art. 260, *idem*). Se o pedido, por fim, for apenas de prestações vincendas, o valor da causa corresponderá "à soma de doze parcelas", conforme explicitado pelo parágrafo 2º do art. 3º da Lei na 10.259/01. Em qualquer das hipóteses, observar-se-á, na fixação da competência, o limite de 60 salários mínimos.

Entende o ilustre suscitante que, havendo pedido de prestações vincendas, devem só ser computadas doze destas para o cálculo do valor da ação, desprezando-se as vencidas. Essa interpretação, porém, não tem consistência. É certo que o parágrafo 2º do art. 3º da Lei na 10.259/01, dispôs que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*". Essa regra, porém, diz respeito apenas às hipóteses em que só as prestações vincendas são postuladas. Postuladas prestações vencidas e vincendas, todas deverão ser consideradas para o cálculo do valor da ação, limitadas estas últimas a doze parcelas. Aquele parágrafo mais não fez que confirmar a norma do art. 260 do CPC. A seu respeito, já observava EGAS D. MONIZ DE ARAGÃO:

"A disposição contida no texto pode ser desdobrada em três regras autônomas: a primeira, para o caso de serem

pedidas apenas prestações vencidas; a segunda, para o caso de serem pedidas apenas prestações vincendas; a terceira, para o caso de serem pedidas, simultaneamente, prestações vencidas e vincendas.

No primeiro, o valor da causa será o de todas as prestações pedidas, sem qualquer exceção, incidindo quanto a elas a regra do primeiro inciso do artigo anterior. No segundo, o texto oferece uma alternativa: se as prestações se estenderem por mais de um ano, pouco importando que a obrigação seja a prazo certo ou indeterminado, o valor da causa será o de uma prestação anual; se, no entanto, se estenderem por tempo igual ou inferior a um ano, o valor decorrerá da soma de todas as prestações pedidas.

No terceiro, somam-se as prestações vencidas às vincendas, em ambas aplicadas as regras acima indicadas, ou seja, toma-se o valor integral das prestações vencidas e pedidas e a ele se adiciona o das vincendas - todas, se por prazo igual ou inferior a um ano e uma anuidade se o prazo for superior."

(Em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1983, II vol., 428/429).

Portanto, a regra ora explicitada pelo parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01 já se encontrava implícita no art. 260 do CPC.

No caso concreto, a soma das prestações vencidas e vincendas supera o limite de 60 salários mínimos. Portanto, o feito não era da competência do Juizado Especial Cível.

Via de consequência, competente é o juízo suscitante, pelo que voto no sentido de declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Blumenau/SC para processar e julgar a causa.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2002.

**Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA**  
**Relator**